

PROJETO DE LEI

: 01-0019/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0019/2001 DE 06/02/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

MARCOS ZERBINI

E M E N T A:

DISPENSA DAS RESTRIÇÕES DE ZONEAMENTO AS EMPRESAS VIRTUAIS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

OBSERVAÇÕES:

CAPA RECONSTITUÍDA EM 20/06/01

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 13:58:34

00000017479-32



ARQUIVADO EM 19/06/2001

Assessoria Técnica
Chefe de Seção Técnica Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 19 de 01
Adelina Ciccho - Ass. Parlamentar

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 FEV 2001
Cont. e Justiça
Pol. Urb. e Meio Ambiente
Tran. e Transp. e Aut. e Segurança
Finanças e Orçamento
<i>[Signature]</i>
PRESENTE

01 - PL
01-0019/2001

Projeto de Lei

Dispensa das restrições de zoneamento as empresas virtuais estabelecidas no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - As empresas individuais de serviços cujas atividades não impliquem na necessidade de estar fisicamente estabelecidas poderão se instalar e funcionar de maneira "virtual" no endereço residencial do seu titular.

Parágrafo único - Por "virtual" entende-se a condição na qual todas as operações e procedimentos da empresa podem ser executados através de equipamentos de telefonia ou de telemática, sem a necessidade de circulação de pessoas ou materiais no local de trabalho.

Art. 2º - A empresa enquadrada na presente lei será cadastrada e identificada como "empresa virtual".

Art. 3º - As empresas virtuais estarão dispensadas de quaisquer restrições relativas ao zoneamento do município.

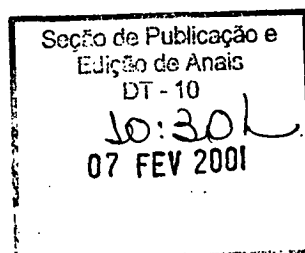
Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

[Signature]
MARCOS ZERBINI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
3 812101a ED)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



JUSTIFICATIVA

Um grande número de profissionais desempregados, embora de elevada qualificação técnica, têm retornado ao mercado como prestadores de serviços, enquadrando-se majoritariamente naquilo que se convencionou chamar de “economia informal”.

Providos geralmente apenas de um computador e uma linha telefônica, e “estabelecidos” em sua própria residência, operam de forma clandestina em razão de não existir legislação ou regulamentação que contemplem sua posição dentro da equação econômica do país. Desprotegidos e excluídos das melhores oportunidades de negócios, vão sobrevivendo na informalidade por conta apenas da boa qualidade dos serviços que prestam, embora em condições aviltadas perante as empresas regularmente estabelecidas.

Como pessoa física, empregados ou autônomos, esses profissionais representam custos e compromissos trabalhistas que têm sido evitados pela maioria dos empresários. Por outro lado a falta de recursos financeiros impede que constituam suas próprias empresas nos moldes admitidos pelas leis vigentes, que implicam em estabelecimento físico em zonas de uso apropriadas.

Com a presente propositura desejamos trazer para a legalidade essa massa prestadora de serviços, dando a esses profissionais a oportunidade de se apresentar competitivamente ao mercado. Pelo mesmo motivo trazemos esses cidadãos para a condição de empresários contribuintes, dignos da atenção e do respeito de todas as esferas do poder público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 19 de 19 01 08 / .. 02 ... 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta;

Em 08-02-01

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

09/02/01

Paulo
PAULO J. MENDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. Id.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/2/01 às 12:25 hs.

Carla
Carla Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador celso zature
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 12 de 3 de 2007

[Assinatura]
Presidente

SEGUE [Assinatura] juntado [Assinatura] nesta data, [Assinatura] documentos [Assinatura] e papel para informação, rubricado [Assinatura]

sob folha 1 nº 124,56 [Assinatura]

Em 09 3 [Assinatura]

(a)

[Assinatura]
Carlos Roberto da Silva
Secretário

11.130

Folha nº	97/2	do
Processo	97/2	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

PL 19/01
16/02/01

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Marcos Zerbini, que visa dispensar do atendimento da legislação de zoneamento as "empresas virtuais", quais sejam, nos termos do projeto, aquelas cujas atividades, operações e procedimentos, podem ser executados através de equipamentos de telefonia ou telemática, sem a necessidade de circulação de pessoas ou materiais no local de trabalho.

Sem embargo dos melhores propósitos que motivaram seu autor, o projeto não pode prosperar, pois fere dispositivos e princípios legais e constitucionais.

A fixação de normas construtivas e de uso e ocupação do solo inclui-se dentro da política urbana em sentido global, a qual, nos termos do artigo 148 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, "terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes..."

Essa determinação, mais que decorrer da Lei Orgânica, encontra seu fundamento na Constituição Federal, que estabelece em seu artigo 182:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

Como se observa, ao Município compete, por determinação constitucional, executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar a cidade. Para atingir esses objetivos, incumbe ao Poder Público, entre outros instrumentos, assegurar a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico; a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana (cf. incisos III e V do artigo 148 da LOM). De outro lado, estabelece o artigo 151 da Lei Maior do Município que:

Folha nº	057
Processo	1960
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

“Art. 151 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente.”

E prossegue o artigo dispondo em seu parágrafo 2º que “o direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste Capítulo e critérios estabelecidos em lei municipal.”

Como se percebe da leitura dos citados dispositivos da Lei Orgânica, assim como dos demais que integram o capítulo dedicado à política urbana, o código de obras e a legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo, são instrumentos de que se vale o Poder Público para atingir o ordenamento urbano do Município, tendo em vista os princípios exarados no plano diretor.

Ora, a ofensa às normas da legislação urbanística implica necessariamente na instauração do caos urbanístico, no que se refere às edificações, e aos usos permitidos em determinada zona.

Desse modo, não há espaço, sob o ponto de vista jurídico, para, ainda que por intermédio da lei, pretender excluir da aplicação da legislação de zoneamento qualquer atividade desenvolvida no território do Município sem ofensa aos citados artigos da Lei Orgânica do Município, ao plano diretor e à lei de zoneamento, lei que, por sua natureza, não está no mundo jurídico para ser modificada pontualmente por leis extravagantes que excluam determinados setores, atividades ou serviços de seu atendimento, sem grave ofensa aos princípios da política urbana e o ordenamento urbanístico municipal.

Cumprе esclarecer que o presente projeto, embora tenha por objeto empresas que chama de “virtuais”, não está imune da observância dos princípios acima colocados, eis que referidas empresas, tal qual qualquer outra, igualmente provoca um impacto urbanístico digno de ser regulado pela legislação. Com efeito, não é a empresa que é “virtual”, mas a atividade por ela desenvolvida é que passou a ser conhecida sob esse nome. Tais empresas são prestadoras de serviço, e como as demais, devem ser enquadradas em uma categoria de uso, não sendo lícito excluí-las desse enquadramento legal, inclusive por falta de fundamento, o que levaria a um tratamento diferenciado, sem justificativa, em relação às demais empresas prestadoras de serviço, com ofensa ao princípio da isonomia. Ademais, essas empresas, a despeito do objeto de sua atividade, produzem sempre algum tipo de impacto no entorno, seja pela presença de seus clientes, de seus fornecedores, ou de seus funcionários, devendo, portanto, ser tratadas como as demais prestadoras

Folha nº	1675	do
Processo	19151	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

de serviços, inclusive no que diz respeito à observância da lei de zoneamento e de uso e ocupação do solo.

Finalmente, como bem ressaltou a Assessora Vilma de Oliveira Mendonça, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, já prevê a possibilidade de exercício de trabalho individual de prestação de serviço através de telefonia ou telemática, sem a circulação de pessoas ou material no local de trabalho, cujo local da prestação do serviço pode ser o próprio domicílio do prestador, prescindindo, portanto, de estabelecimento.

Devemos ressaltar, por fim, que este tem sido o posicionamento desta Assessoria, consoante se vê na manifestação exarada no projeto de lei nº 807/98.

Assim sendo, ante a violação aos retro citados dispositivos da Lei Orgânica e à legislação de zoneamento, assim como ao artigo 182 da Constituição Federal, somos

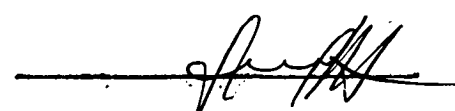
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
Substituto

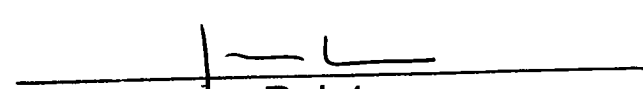

Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe
Substituto

Encaminhe-se, em 13 de 3 de 2001


Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em 19 de Março de 2001.


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, kintakos neta outa papel para informação neta adoe sob
Documento

Folhas de nº

de

al

Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



Folha nº 17 do
Processo 19/01
Carlos Roberto Silva
Rec. 10/201

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0083/2001
PARECER /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 19/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Marcos Zerbini, que visa dispensar do atendimento da legislação de zoneamento as "empresas virtuais", quais sejam, nos termos do projeto, aquelas cujas atividades, operações e procedimentos, podem ser executados através de equipamentos de telefonia ou telemática, sem a necessidade de circulação de pessoas ou materiais no local de trabalho.

Sem embargo dos melhores propósitos que motivaram seu autor, o projeto não pode prosperar, pois fere dispositivos e princípios legais e constitucionais.

A fixação de normas construtivas e de uso e ocupação do solo inclui-se dentro da política urbana em sentido global, a qual, nos termos do artigo 148 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, "terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes..."

Essa determinação, mais que decorrer da Lei Orgânica, encontra seu fundamento na Constituição Federal, que estabelece em seu artigo 182:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

Como se observa, ao Município compete, por determinação constitucional, executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar a cidade. Para atingir esses objetivos, incumbe ao Poder Público, entre outros instrumentos, assegurar a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico; a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana (cf. incisos III e V do artigo 148 da LOM). De outro lado, estabelece o artigo 151 da Lei Maior do Município que:

17 - RELCOM
17-0043/2001



Folha nº	08	do
Processo	961	#
Carlos Roberto Silva		
Bco 131		

Câmara Municipal de São Paulo

“Art. 151 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente.”

E prossegue o artigo dispondo em seu parágrafo 2º que “o direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste Capítulo e critérios estabelecidos em lei municipal.”

Como se percebe da leitura dos citados dispositivos da Lei Orgânica, assim como dos demais que integram o capítulo dedicado à política urbana, o código de obras e a legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo, são instrumentos de que se vale o Poder Público para atingir o ordenamento urbano do Município, tendo em vista os princípios exarados no plano diretor.

Ora, a ofensa às normas da legislação urbanística implica necessariamente na instauração do caos urbanístico, no que se refere às edificações, e aos usos permitidos em determinada zona.

Desse modo, não há espaço, sob o ponto de vista jurídico, para, ainda que por intermédio da lei, pretender excluir da aplicação da legislação de zoneamento qualquer atividade desenvolvida no território do Município sem ofensa aos citados artigos da Lei Orgânica do Município, ao plano diretor e à lei de zoneamento, lei que, por sua natureza, não está no mundo jurídico para ser modificada pontualmente por leis extravagantes que excluam determinados setores, atividades ou serviços de seu atendimento, sem grave ofensa aos princípios da política urbana e o ordenamento urbanístico municipal.

Cumpra esclarecer que o presente projeto, embora tenha por objeto empresas que chama de “virtuais”, não está imune da observância dos princípios acima colocados, eis que referidas empresas, tal qual qualquer outra, igualmente provoca um impacto urbanístico digno de ser regulado pela legislação. Com efeito, não é a empresa que é “virtual”, mas a atividade por ela desenvolvida é que passou a ser conhecida sob esse nome. Tais empresas são prestadoras de serviço, e como as demais, devem ser enquadradas em uma categoria de uso, não sendo lícito excluí-las desse enquadramento legal, inclusive por falta de fundamento, o que levaria a um tratamento diferenciado, sem justificativa, em relação às demais empresas prestadoras de serviço, com ofensa ao princípio da isonomia. Ademais, essas empresas, a despeito do objeto de sua atividade, produzem sempre algum tipo de impacto no entorno, seja pela presença de seus clientes, de seus fornecedores, ou de seus funcionários, devendo, portanto, ser tratadas como as demais prestadoras



Folha nº 09 #	do
Processo 5105 #	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 111311	

Câmara Municipal de São Paulo

de serviços, inclusive no que diz respeito à observância da lei de zoneamento e de uso e ocupação do solo.

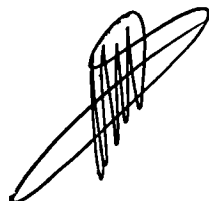
Finalmente, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, já prevê a possibilidade de exercício de trabalho individual de prestação de serviço através de telefonia ou telemática, sem a circulação de pessoas ou material no local de trabalho, cujo local da prestação do serviço pode ser o próprio domicílio do prestador, prescindindo, portanto, de estabelecimento.

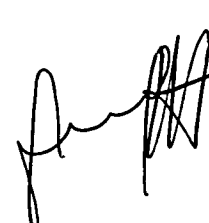
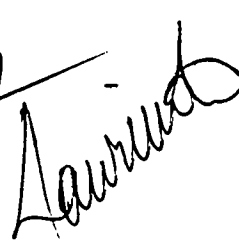
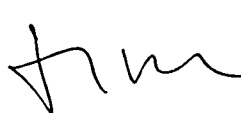
Devemos ressaltar, por fim, que este tem sido o posicionamento desta Assessoria, consoante se vê na manifestação exarada no projeto de lei nº 807/98.

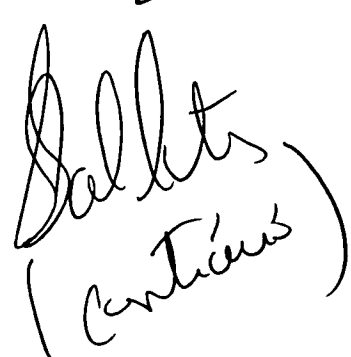
Assim sendo, ante a violação aos retro citados dispositivos da Lei Orgânica e à legislação de zoneamento, assim como ao artigo 182 da Constituição Federal, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/04/2001.



RELATOR






(contínuo)

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 02/04/01
 página 38/39 coluna 04/01
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. A. T. B.
 Em 02/04/01

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntada nesta data papel de informação publicado sob
 folha n.º 10, 18, 04, 01

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686

Folha n.º 10 de pros.
n.º PL-19 do 01

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 16 de abril de 2001.

MEMO 16 / 01-ATM

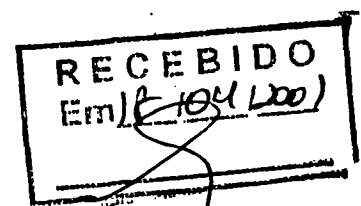
AO NOBRE VEREADOR
MARCOS ZERBINI

O PL.19/01, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Gabinete do Vereador MARCOS ZERBINI
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100 - 6º andar - sala 613
CEP 01319-900 - São Paulo - SP



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, [unido nesta data] para a informação publicado sob
fólio n.º 11/20104/01

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Folha n.º 11 de proc.
n.º 01-19 do 2001

Chefe de Seção CS.10
AF 10.686

Folha n.º 11 de proc.
n.º 01-19 do 2001

Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

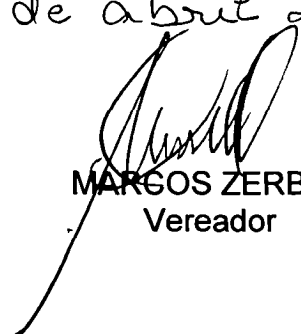
RECURSO

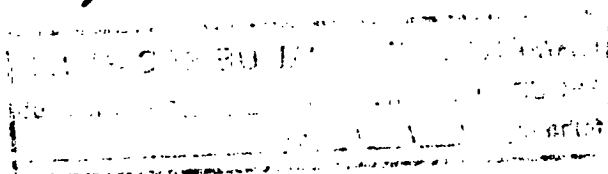
11 - REC
11-0004/2001

SR. PRESIDENTE

Tendo sido notificado em 16/04/2001 do parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade do PL 019/01 de minha autoria, dele recorro ao Egrégio Plenário para que seja o mesmo rejeitado e acolhido o presente recurso, continuando o PL na sua regular tramitação, por razões que oportunamente exporei.

S. Paulo, 19 de abril 2001.


MARGOS ZERBINI
Vereador

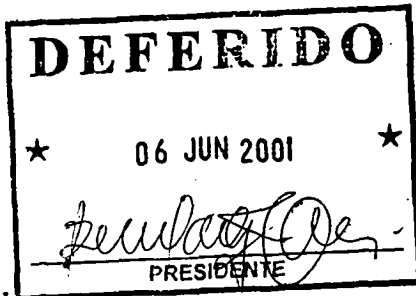
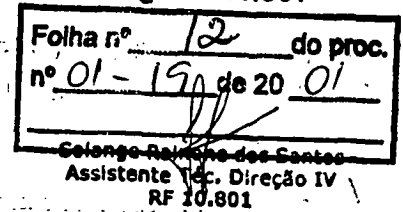
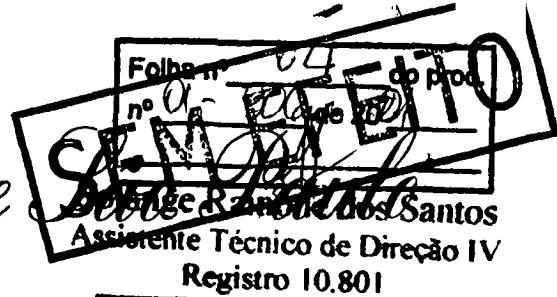


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, 5 rubricado sob
folha nº 124 / 8 / 6 / 01 a)

Solange Estima da Costa
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



Câmara Municipal de



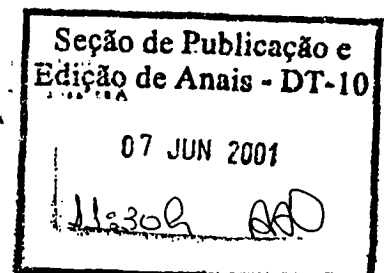
REQUERIMENTO

13 - RDS
13-1358/2001

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, a retirada de tramitação e o arquivamento do projeto de lei n.º 019/2001, de minha autoria, em razão de ter apresentado um outro projeto de lei, também de minha autoria e com redação aperfeiçoada, tratando do mesmo tema.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2001.


MARCOS ZERBINI
VEREADOR



AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

07 / 6 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 04 (quatro) fls.

Arquivo em 3-6-2001

O Func.º
LINA ANGELICA MARIA GUMALSKAS
Documentalista - RF 100.927

Nesta data, a folha de número 12 do presente processo foi desentranhada do PL 306/01, por ter sido inserida erroneamente, e introduzida neste processo.

18.6.2001

Solange Raimone dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

18 / 6 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

segue(m) juntado(s) nesta data,
documental(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 12
LINA ANGELICA MARIA GUMALSKAS
Documentalista - RF 100.927



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13 (treze)

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº PL.01-0019/2001, de 19, junho, 2001. LINA ANGÉLICA MARIA GUMIAUSKAS..

Documentalista - RF 100.927

OBSERVAÇÃO.:

O carimbo de encerramento e arquivamento no verso da folha nº 12 fica sem efeito.

SP, DT.94, em 19 de junho de 2001

LINA ANGÉLICA MARIA GUMIAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 13 (treze) fls.

Arquivo em 19 de junho de 2001

O Func.º

LINA ANGÉLICA MARIA GUMIAUSKAS
Documentalista